



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

PN 41055

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/2024

**REFERENDA O TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRECEDIDOS DE OBRA PÚBLICA, FIRMADO EM 28 DE SETEMBRO DE 1995, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º. Fica, pelo presente Decreto Legislativo, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 363, de 07 de julho de 1994, "**REFERENDADO**", para que produza seus regulares efeitos legais, o **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRECEDIDOS DE OBRA PÚBLICA, FIRMADO EM 28 DE SETEMBRO DE 1995, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/94** (concorrência para concessão de serviços públicos municipais e tratamento e destino final de esgotos sanitários de Ribeirão Preto).

Parágrafo único. O referendo de que trata o caput deste artigo fundamenta-se no Ofício nº 3.239/2023-CM do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, protocolado na Câmara Municipal sob o nº 38.644/2023, em 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º. O aditamento de que trata o artigo 1º, ora referendado pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, consta na íntegra do referido Ofício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, recebido na Câmara Municipal de Ribeirão Preto sob o número 38.644/2023 (Ofício nº 3.239/2023-CM do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, conforme protocolo datado de 12 de dezembro de 2023), que passa a fazer parte integrante da presente proposição legislativa.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2024.

**RENATO ZUCOLOTO**

Presidente

**ALESSANDRO MARACA**

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

Vice-presidente/Relator

**ZERBINATO**

**BRANDO VEIGA**

### JUSTIFICATIVA

Íntegra do Ofício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, recebido na Câmara Municipal de Ribeirão Preto sob o número 38.644/2023 (Ofício nº 3.239/2023-CM da Prefeita Municipal de Ribeirão Preto, datado de 12 de dezembro de 2023), que calcado no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 363/1994, solicita da Edilidade ribeirão-pretana a elaboração de Decreto Legislativo, referendando o termo aditivo ao contrato de concessão de serviços públicos precedidos de obra pública, firmado em 28 de setembro de 1995, decorrente da concorrência pública nº 005/94 (concorrência para concessão de serviços públicos municipais e tratamento e destino final de esgotos sanitários de Ribeirão Preto).





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **REFERÊNCIA:**

**PARECER Nº** \_\_\_\_\_

**REFERENTE:** Ofício Recebido CMRP nº 38.644/2023 (nº 3.239/2023-CM) da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**ASSUNTO:** Análise do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedidos de Obra Pública, firmado em 28 de setembro de 1995, decorrente da Concorrência Pública nº 005/94.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

### 1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por meio do Ofício nº 3.239/2023-CM, recebido nesta Edilidade em 12/12/2023 e numerado **38.644/2023**, solicita o referendo legislativo ao Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos Municipais de Tratamento e Destino Final de Esgotos Sanitários.

Referido contrato, celebrado em 28 de setembro de 1995, representa um marco na gestão compartilhada de serviços públicos essenciais, regulamentando a delegação de atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários à concessionária AMBIENT - Serviços Ambientais de Ribeirão Preto S/A.

Desde sua assinatura, o contrato sofreu aditamentos necessários à sua execução. Em 1996, foi realizada uma rerratificação; entre 1999 e 2007, quatro termos aditivos ajustaram esse contrato às demandas operacionais e de infraestrutura.

O 5º Termo Aditivo, celebrado em 2015, incorporou novos interceptores e coletores, necessários à expansão urbana e à universalização do saneamento básico, cumprindo determinações do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público e as obrigações do Inquérito Civil nº 265/2004, sendo ratificado pelo Decreto Legislativo nº 114, de 4 de dezembro de 2015 (DOMRP de 08/12/2015).

O presente aditivo, em 2023, visa adequar e formalizar alterações posteriores às obras inicialmente previstas, além de incorporar novas demandas identificadas pela SAERP, sucessora do extinto DAERP, preservando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## 2. HISTÓRICO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS

### **2.1 Contrato Original (1995)**

O contrato inicial, firmado em 28 de setembro de 1995, teve origem na Concorrência Pública nº 005/94. Este instrumento jurídico marcou uma mudança significativa na gestão dos serviços de saneamento básico em Ribeirão Preto, transferindo para a iniciativa privada a responsabilidade por atividades essenciais, como a coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários.

A concessionária selecionada, AMBIENT - Serviços Ambientais de Ribeirão Preto S/A, assumiu a execução de obras públicas e a operação dos serviços, conforme as especificações técnicas e obrigações definidas no edital de concorrência. Esse modelo de concessão visava assegurar a modernização do sistema de saneamento básico, garantir eficiência operacional e promover a universalização dos serviços em um período de rápida expansão urbana e aumento das demandas ambientais.

### **2.2 Rerratificação (1996)**

Em 1996, foi necessária a celebração de uma rerratificação do contrato original, com o objetivo de corrigir e adequar cláusulas técnicas e financeiras que haviam sido identificadas como insuficientemente detalhadas ou incompatíveis com a execução prática do contrato.

Essa rerratificação foi um instrumento fundamental para assegurar a continuidade plena e a eficácia do contrato, ajustando os termos às condições reais de operação e às exigências legais da época. O processo de revisão contratual reforçou o compromisso do município e da concessionária com a eficiência administrativa e o cumprimento das metas estabelecidas no contrato inicial.

### **2.3 Termos Aditivos (1999 a 2015)**

Entre 1999 e 2015, foram celebrados cinco termos aditivos ao contrato original, cada um refletindo a necessidade de ajustes técnicos, estruturais e operacionais para atender ao crescimento da cidade e às exigências ambientais e urbanísticas:

- **1º Termo Aditivo (1999):** Esse aditivo trouxe ajustes técnicos e estruturais, adequando o contrato às necessidades iniciais identificadas durante a fase de implementação. As alterações incluíram melhorias nos métodos de coleta e tratamento dos esgotos, além de ajustes nos cronogramas das obras previstas.

- **2º Termo Aditivo (2000):** Visando à ampliação da infraestrutura em áreas que se tornaram urbanizadas após a assinatura do contrato original, o segundo termo aditivo incluiu novas regiões no escopo do contrato, garantindo que a população dessas áreas tivesse acesso aos serviços de saneamento básico.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- **3º Termo Aditivo (2001):** A rápida expansão demográfica exigiu a inclusão de novas áreas ao contrato, aumentando a abrangência da rede de coleta e tratamento de esgotos e assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais.
- **4º Termo Aditivo (2007):** Com foco na modernização das instalações existentes, este aditivo viabilizou a atualização tecnológica e a melhoria da eficiência operacional do sistema de saneamento básico. As intervenções incluíram a renovação de equipamentos e estruturas, acompanhando o avanço técnico do setor.
- **5º Termo Aditivo (2015):** Este aditivo foi celebrado em um contexto de ampliação das responsabilidades da concessionária, incluindo a execução de interceptores e coletores para áreas habitadas após a assinatura do contrato original. A inclusão dessas obras atendeu ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público e às obrigações do Inquérito Civil nº 265/2004, que demandavam a universalização dos serviços e a mitigação de impactos ambientais.

## **2.4 Termo Aditivo de 2023**

O Termo Aditivo de 2023 foi elaborado com o objetivo de formalizar adequações necessárias à execução do contrato e incorporar novas demandas identificadas pela SAERP, que sucedeu o extinto DAERP em 2021. Este aditivo demonstra a evolução das necessidades urbanas e ambientais de Ribeirão Preto, contemplando as seguintes alterações:

- Exclusão de obras originalmente previstas e executadas por terceiros: Interceptores nos bairros Parque Chacrinha, Horto, Parque Industrial Tanquinho e Tenente João Batista foram retirados do escopo da concessionária, pois sua execução foi realizada diretamente pelo município ou por terceiros, em função de necessidades emergenciais.
- Inclusão de novas obras: Foram adicionados interceptores para atender os bairros Jardim Helena, Califórnia, Macaúbas e Parque dos Lagos, regiões que apresentaram novas demandas em função da expansão urbana.

As alterações foram fundamentadas em estudos técnicos e pareceres administrativos que garantiram a viabilidade das mudanças sem comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços.

E os custos das novas obras, totalizando R\$ 137.738.409,18 (cento e trinta e sete milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos), repita-se, foram integralmente assumidos pela concessionária, conforme registrado no procedimento administrativo DAERP nº 04 2014 026981-1. Esse investimento demonstra o compromisso da concessionária com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservando a relação contratual sem gerar ônus adicionais para o município.

Ademais, esse Termo Aditivo de 2023 rende homenagens aos princípios e mandamentos da Lei nº 8.987/1995, que “Dispõe sobre o





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição” da República ao:

**- Preservar o equilíbrio econômico-financeiro, conforme o artigo 9º, com a inclusão de novas obras assumidas integralmente pela concessionária e sem ônus adicional para o município;**

- Garantir a continuidade e a universalização do serviço público de saneamento, em consonância com os artigos 6º e 10 da lei, ao incluir interceptores em áreas urbanas que apresentaram novas demandas em função da expansão populacional;

**- Formalizar adequações contratuais com base em estudos técnicos, garantindo transparência e legalidade às mudanças realizadas, como previsto no artigo 5º.**

O Termo Aditivo, portanto, subsume-se à legislação vigente e demonstra o compromisso da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto com a eficiência administrativa, a sustentabilidade ambiental e o atendimento ao interesse público.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### **3.1 Competência e Controle Legislativo**

A competência municipal para organizar e prestar serviços públicos, incluindo o saneamento básico, está prevista no artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (LOMRP). Tais dispositivos autorizam o município a disciplinar a delegação de serviços essenciais, como coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, sob o regime de concessão ou permissão. Essa competência está em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição da República (CR), que atribui aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 8º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal (LOMRP), reforça a necessidade de aprovação legislativa para a celebração de contratos de concessão ou seus aditivos que possam criar novas obrigações ao ente público.

Além disso, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 363/1994 estabelece que:





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Qualquer ato ou contrato que crie obrigações para a Prefeitura Municipal ou para a autarquia DAERP, em decorrência da autorização expressa no 'caput' deste artigo, **não produzirá efeitos sem o 'referendum' da Câmara Municipal**”. (grifamos).

Essa previsão consolida a exigência de ratificação legislativa como condição de eficácia para os atos contratuais do extinta DAERP, hoje SAERP, que impactem juridicamente ou financeiramente o município. O objetivo é assegurar a transparência e a participação do Poder Legislativo em decisões que envolvam serviços públicos de grande vulto ou que exijam investimentos significativos por parte da concessionária.

O controle legislativo, conforme ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles, é uma ferramenta essencial para proteger o erário e garantir que as decisões administrativas estejam alinhadas ao interesse público. Esse controle previne possíveis desvios de finalidade e assegura que o contrato permaneça em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 765).

No contexto do Termo Aditivo de 2023, a exigência de referendo legislativo à legitimidade das alterações contratuais é uma condicionante que proporciona maior segurança jurídica à relação entre o município e a concessionária, especialmente em um contrato de longa duração e impacto estratégico.

Por sua vez, a indigitada Lei nº 8.987/1995 regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição da República, sendo amplamente aplicável ao contrato em análise. Essa legislação estabelece princípios fundamentais para a organização das concessões, como a eficiência, a continuidade dos serviços, a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro.

No presente caso, o artigo 9º da referida lei determina que o poder concedente poderá alterar unilateralmente os contratos de concessão para assegurar a adequação do serviço às exigências do interesse público. No entanto, essa prerrogativa está condicionada à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, princípio que claramente fundamenta o Termo Aditivo de 2023.

### **3.2 Preservação do Equilíbrio Contratual**

O equilíbrio econômico-financeiro é um pilar basilar nos contratos administrativos, assegurando que as condições inicialmente pactuadas entre as partes sejam mantidas ao longo da execução do contrato. Este princípio, consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, é detalhado no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 124 da Lei nº





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

14.133/2021 (Leis de Licitações), que permitem a alteração dos contratos desde que o equilíbrio seja preservado.

Na hipótese do Termo Aditivo de 2023, as alterações contratuais, incluindo a exclusão de obras originalmente previstas e a inclusão de novos interceptores, foram realizadas sem implicar em aumento de custos para o município. Sim, a concessionária assumiu integralmente as despesas das novas obras, totalizando **R\$ 137.738.409,18** (cento e trinta e sete milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos), e concedeu um desconto por liberalidade, o que denota a manutenção do equilíbrio contratual.

Esse modelo de gestão eficiente, conforme explica Celso Antônio Bandeira de Mello, indica que o interesse público foi respeitado, priorizando a continuidade e a qualidade dos serviços sem onerar os cofres públicos. Convém repetir, que a preservação do equilíbrio é ainda mais relevante em contratos de longa duração, como o analisado, pois garante que as condições contratuais sejam justas e sustentáveis no decorrer do tempo (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 162).

No contexto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), decisões reiteradas reconhecem a necessidade de se observar os parâmetros das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021 em qualquer alteração contratual. Em especial, a Súmula nº 23 do TCE-SP orienta que o reequilíbrio econômico-financeiro deve ser devidamente fundamentado, com respaldo em análises que comprovem a necessidade das alterações, a fim de preservar os interesses públicos e a segurança jurídica das contratações.

Esses julgados corroboram a legalidade do referendo solicitado pelo Poder Executivo ao Legislativo, reforçando que os ajustes contratuais realizados não apenas atendem às disposições legais, mas também promovem a eficiência e continuidade dos serviços públicos essenciais.

### **3.3 Sustentabilidade e Planejamento**

A sustentabilidade e o planejamento ambiental estão no cerne das políticas públicas relacionadas ao saneamento básico, como estabelecido pelo Marco Legal do Saneamento Básico (Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020).

Numa análise mais detida, pode-se averiguar que Termo Aditivo de 2023 respeita esses marcos normativos ao incorporar obras que garantem a universalização dos serviços de esgotamento sanitário, promovendo saúde pública, preservação ambiental e qualidade de vida para a população.

Além disso, a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, reforçam a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento urbano com a proteção dos recursos naturais. O planejamento de novas obras, como os interceptores dos bairros Jardim Helena, Califórnia, Macaúbas e Parque dos







# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lagos, ressaltam essa preocupação, priorizando soluções que minimizam impactos ambientais e atendem às demandas da população em expansão.

Esses esforços são coerentes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 6, que busca assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. O planejamento adequado e a execução responsável das obras de saneamento básico são fundamentais para atingir tais objetivos, promovendo a integração entre desenvolvimento social, econômico e ambiental.

## 4. IMPACTO JURÍDICO DO TERMO ADITIVO DE 2023

### **4.1 Extinção do DAERP e Transferência à SAERP**

A extinção do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP) pela Lei Complementar nº 3091/2021 representou uma mudança estrutural na administração municipal dos serviços de saneamento básico. Com a criação da Secretaria Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (SAERP), foi necessário transferir integralmente as competências, direitos e obrigações contratuais do DAERP para a SAERP, conforme disposto no artigo 19 da referida lei complementar.

Essa transição buscou modernizar a gestão do saneamento, centralizando as funções em um órgão mais alinhado às demandas técnicas e operacionais contemporâneas. Contudo, a mudança gerou a necessidade de revisar e formalizar alterações contratuais, garantindo que a continuidade dos serviços não fosse prejudicada e que o contrato com a concessionária permanecesse em conformidade com as novas responsabilidades administrativas e legais.

O Termo Aditivo de 2023 desempenha um papel fundamental nesse processo, ajustando o contrato às novas realidades institucionais. Ele reforça a segurança jurídica da relação contratual, essencial para a continuidade e eficácia dos serviços sob concessão, garantindo que a transferência não resulte em lacunas operacionais ou jurídicas.

### **4.2 Formalização das Alterações**

A formalização das alterações descritas no Termo Aditivo de 2023 reluz a adaptação do contrato às necessidades emergentes da cidade e às mudanças no planejamento urbano. Entre as principais alterações, destacam-se:

**A Exclusão de obras originalmente previstas:** Diversas obras inicialmente delegadas à concessionária foram executadas diretamente pelo município ou por terceiros devido à urgência ou viabilidade técnica. A exclusão formal dessas obras evita conflitos contratuais e assegura a clareza na delimitação das responsabilidades da concessionária;





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Inclusão de novas obras:** a rápida expansão urbana em Ribeirão Preto exigiu a execução de novas obras de interceptores nos bairros Jardim Helena, Califórnia, Macaúbas e Parque dos Lagos, áreas que não estavam contempladas no escopo original do contrato. Essas inclusões foram abalizadas em estudos técnicos e visam atender ao crescimento populacional, garantir a universalização do saneamento básico e mitigar impactos ambientais decorrentes da ausência de infraestrutura adequada.

Ao formalizar essas alterações, o Termo Aditivo assegura a legalidade e a transparência das modificações contratuais, evitando interpretações conflitantes e promovendo a segurança jurídica para as partes contratantes. Essa formalização também avigora o compromisso do município com uma gestão responsável, focada na eficiência administrativa e na prestação de serviços públicos de qualidade.

## 5. IMPACTO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

O saneamento básico desempenha um papel nevrálgico na proteção do meio ambiente e na promoção da saúde pública. O Termo Aditivo de 2023 alinha-se às diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico (Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020), que estabelecem metas de universalização e ampliam os mecanismos de financiamento e regulação para o setor, como a seguir trataremos.

### 5.1 Contribuições Ambientais

A implementação de novos interceptores e a modernização da infraestrutura existente contribuem diretamente para a redução da poluição de rios e outros corpos d'água, protegendo os mananciais e promovendo o uso sustentável dos recursos hídricos.

Essas obras e melhorias previstas no Termo Aditivo estão em diapásão com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que incentiva práticas de gestão e destinação ambientalmente adequadas. O tratamento adequado dos efluentes evita o descarte irregular e protege a biodiversidade local, estando em conformidade, portanto, com a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o que assevera o compromisso do município com a estrita legalidade e o desenvolvimento sustentável.

### 5.2 Sustentabilidade Urbana e Qualidade de Vida

Além dos benefícios ambientais, de nitescência solar, as intervenções presentes no Termo Aditivo contribuem para o desenvolvimento sustentável de Ribeirão Preto, melhorando a qualidade de





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

vida dos moradores. Ora, o saneamento adequado reduz a incidência de doenças de veiculação hídrica e promove a saúde pública, refletindo diretamente nos indicadores sociais.

De igual forma, cabe lembrar que as referidas obras também contribuem para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 6, que busca garantir água limpa e saneamento para todos. Esse alinhamento fortalece a posição do município como um exemplo de gestão sustentável e responsável.

## **5.3 Sustentabilidade e Preservação de Recursos**

Amiúde, o saneamento básico desempenha papel central na preservação dos recursos naturais e na promoção da saúde pública. As obras previstas no Termo Aditivo de 2023, ao ampliarem a rede de interceptores e modernizarem as estruturas existentes, atendem às metas de universalização do saneamento estabelecidas pelo Marco Legal do Saneamento Básico (Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020).

Essas intervenções contribuem diretamente para:

- **Redução da poluição hídrica:** tratando adequadamente os esgotos sanitários, evita-se o descarte inadequado em rios e mananciais, protegendo os recursos hídricos e a biodiversidade local.
- **Saúde pública:** o saneamento adequado previne doenças de veiculação hídrica, melhorando a qualidade de vida da população e reduzindo gastos com saúde.

## **5.4 Segurança e Garantia de Obras**

A garantia de cinco anos para a solidez e segurança das obras, prevista no artigo 618 do Código Civil, é um elemento essencial à qualidade e da durabilidade das intervenções realizadas. Essa disposição também encontra amparo na Cláusula 3.4 do Termo Aditivo de 2023, que reza que a concessionária responderá pela solidez e segurança de cada uma das obras realizadas a partir da aceitação provisória dessas obras.

Citada garantia não apenas fortalece a relação de confiança entre o município e a concessionária, mas também afiança que as intervenções estejam em conformidade com os padrões técnicos estabelecidos no contrato e no edital de licitação, conforme a Cláusula Quinta do Termo Aditivo, que ratifica todas as condições contratuais não alteradas por esse instrumento.

A fiscalização rigorosa das obras, realizada pela SAERP, visa garantir que as intervenções atendam aos requisitos técnicos e ambientais,





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

reforçando o compromisso com a eficiência administrativa e a transparência. Essa fiscalização está em fina sintonia com o artigo 31 da Lei nº 8.987/1995, que estabelece como responsabilidade do poder concedente assegurar o cumprimento adequado das obrigações contratuais pela concessionária, incluindo a qualidade das obras e serviços executados.

Adicionalmente, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 363/1994, exige que quaisquer atos ou contratos que criem obrigações para o município sejam submetidos à aprovação legislativa, preservando-se, destarte, a participação ativa do Legislativo no controle dos contratos administrativos, promovendo, de maneira direta, uma maior segurança jurídica e intensificando a fiscalização sobre os projetos executados.

As cláusulas do Termo Aditivo, combinadas com os dispositivos legais mencionados, robustecem-se e convergem numa estrutura sólida para assegurar que todas as obras realizadas dentro do escopo do contrato de concessão cumpram rigorosamente os padrões de qualidade e segurança exigidos.

## 6. DISPOSITIVOS CONTRATUAIS E ADMINISTRATIVOS

### 6.1 Cláusulas Principais

O Termo Aditivo de 2023 contempla as seguintes disposições, em consonância com a Lei nº 8.987/1995 e a Lei Complementar Municipal nº 363/1994:

#### 1. Conformidade com o Marco Legal do Saneamento

**Básico:** o aditivo garante o atendimento às metas de universalização estabelecidas pelas Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020, além de observar o regime jurídico das concessões de serviços públicos, previsto na Lei nº 8.987/1995, especialmente no que diz respeito à continuidade dos serviços (art. 6º) e à modicidade tarifária (art. 9º).

**2. Conclusão e entrega das obras:** estão previstas etapas de certificação de aceitação provisória e final pela SAERP, conforme exigido pelo artigo 31 da Lei nº 8.987/1995, que responsabiliza a concessionária pelo cumprimento integral das condições contratuais e a solidez das obras executadas.

**3. Ausência de impacto financeiro:** em conformidade com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 363/1994, que exige o referendo da Câmara Municipal para a validade de atos que criem obrigações ao município, o termo assegura que não haverá aumento de custos ou criação de novas obrigações financeiras. Este compromisso também respeita o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado no artigo 9º da Lei nº 8.987/1995, que prevê ajustes contratuais sem prejuízo às partes.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## 7. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Na parte final do Ofício Recebido CMRP nº 38.644/2023, O Prefeito Municipal requer: *in verbis*

“Diante do exposto, solicitamos dessa Casa de Leis que, após apreciar a matéria, haja por bem baixar o Decreto Legislativo, referendando o citado termo aditivo”.

Acerca do Decreto legislativo, assim dispõem, respectivamente, o art. 47 da LOMRP e os incisos VIII e X, do art. 113, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (RICMRP, Resolução nº 174/2015):

### **LOMRP:**

“Art. 47 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito”.

### **RICMRP:**

“Art. 113 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

(...)

VIII - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

(...)

X - autorização de referendo e convocação de plebiscito, na forma da lei;”

Após análise detalhada dos aspectos jurídicos, técnicos e ambientais, conclui-se que o Termo Aditivo de 2023 atende às exigências legais e respeita os princípios da eficiência, economicidade, sustentabilidade e continuidade do serviço público.

E com esteio nos incisos I e II do art. 30 da CR, nos artigos 6º, 9º e 10 da Lei nº 8.987/1995, no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 363/1994, nos artigos 65 e 67 da Lei nº 8.666/1993, nos artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), nos artigos 7º e 11 da Lei nº 11.445/2007, nos artigos 7º e 11 da Lei nº 14.026/2020, no artigo 618 do Código Civil Brasileiro, nosso **PARECER É FAVORÁVEL** à elaboração e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, referendando o Termo Aditivo sob análise e consolidando as alterações propostas.





# **Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

Essa aprovação é essencial para assegurar a qualidade dos serviços, proteger o meio ambiente e promover o bem-estar da população de Ribeirão Preto.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2024.

**RENATO ZUCOLOTO**

Presidente

**ALESSANDRO MARACA**

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

Vice-presidente/Relator

**ZERBINATO**

**BRANDO VEIGA**



















# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO ADITAMENTO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto, por determinação do CONCEDENTE:

1.1.1. Excluir, do âmbito do CONTRATO, a obrigação da CONCESSIONÁRIA de execução das obras de interceptores do Parque Chacrinha (item 13), do Horto (item 24), do Parque Industrial Tanquinho (item 26) e do Tenente João Batista (item 41), previstas no 5º Termo Aditivo;

1.1.2. Incluir, no âmbito do CONTRATO, a obrigação de execução dos interceptores no Jardim Helena; e

1.1.3. Executar as obras dos interceptores do Califórnia (item 22), Macaúbas (item 32) e (item 32 A), e Parque dos Lagos (item 44), conforme projetos alterados por solicitação da SAERP.

## CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO PARA EXECUÇÃO DAS NOVAS OBRAS

2.1. A execução das Novas Obras, de que trata a Cláusula Primeira acima, inclusive seu prazo de conclusão, foram todos cumpridos pela CONCESSIONÁRIA.

## CLÁUSULA TERCEIRA – RECEBIMENTO DAS NOVAS OBRAS

3.1. Cada uma das Novas Obras executadas foi recebida provisória e definitivamente, por meio do respectivo Certificado de Aceitação Provisório e do certificado de aceitação final conforme estabelecido no Contrato, sendo que somente a obra do Jardim Helena já concluída e entregue pela CONCESSIONARIA e recebida pela SAERP, terá seus certificados de aceitação provisório (“CAP”) e final (“CAF”) emitidos após a assinatura deste aditivo.

3.2. Fica certo entre as Partes que, a partir da aceitação provisória de cada uma das Novas Obras, a SAERP assumiu as instalações e bens referentes à obra em questão, responsabilizando-se por sua operação e manutenção.







